



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 521/2025 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 01 de dezembro de 2025.

**Exmo. Sr.  
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Encaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 040, de 01 de dezembro de 2025**, que “**Dispõe sobre a vedação de instalação de empresas funerárias a menos de 200 (duzentos) metros de distância de unidades de saúde no Município de São Pedro da Aldeia e sobre a impossibilidade de sucessão de titularidade em estabelecimentos já existentes, e dá outras providências**”, para apreciação e aprovação pelos nobres Edis dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para expressar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N° 040, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre a vedação de instalação de empresas funerárias a menos de 200 (duzentos) metros de distância de unidades de saúde no Município de São Pedro da Aldeia e sobre a impossibilidade de sucessão de titularidade em estabelecimentos já existentes, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 15998/2025.

A presente proposta de vedação da instalação de empresas funerárias em um raio inferior a 200 (duzentos) metros de distância de unidades de saúde fundamenta-se em princípios essenciais de saúde pública, biossegurança, vigilância sanitária e organização urbana.

Do ponto de vista sanitário, os estabelecimentos de serviços funerários, ainda que regulamentos, lidam com atividades que envolvem riscos biológicos, materiais orgânicos, manipulação de corpos, produtos químicos conservantes, bem como fluxo de veículos e pessoas relacionados à prestação de serviços pós-óbito. Esses fatores demandam cuidados rigorosos para evitar contaminações ambientais, riscos ocupacionais e desconfortos a usuários de outros serviços urbanos.

As unidades de saúde, por sua vez, constituem ambientes destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, congregando pacientes em condições de vulnerabilidade física e emocional. O fluxo intenso de pessoas doentes, bem como de familiares, exige que o entorno desses estabelecimentos preserve condições adequadas de higiene, conforto psicológico e segurança sanitária.

Diversas diretrizes técnicas de Vigilância Sanitária e de gerenciamento urbano recomendam a adoção e distanciamento entre atividades potencialmente insalubres ou de impacto emocional negativo e serviços essenciais de saúde. Embora não haja norma federal específica para distâncias entre funerárias e unidades de saúde, decorre do princípio da precaução, amplamente adotado no sistema Único de Saúde (SUS), a adoção de medidas preventivas sempre que houver risco potencial ao bem-estar coletivo.

Entre os principais fundamentos técnico-sanitários para a presente regulação, destacam-se:

1. Riscos Biológicos e Químicos – Atividades funerárias podem envolver cadáveres oriundos de causas diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, além de utilização de substâncias químicas preservantes. A proximidade com unidades de saúde pode representar risco adicional. Especialmente em locais com grande circulação de pacientes imunodeprimidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

2. Controle de Fluxo e Preservação de Aglomerações – Unidades de saúde exigem organização e circulação fluida de ambulâncias, pacientes e equipes. A existência de serviços funerários próximos pode interferir no trânsito, gerar congestionamentos e prejudicar o acesso rápido a serviços de emergência.
3. Bem-estar psicológico dos usuários do Sistema de Saúde – A exposição frequente à visualização de atividades relacionadas ao óbito pode gerar desconforto emocional, ansiedade e agravamento de sofrimento psíquico para pacientes, acompanhantes e servidores. O distanciamento contribui para garantir ambiente mais acolhedor e humanizado.
4. Controle sanitário do entorno das unidades de saúde – A área de entorno de hospitais, UPAs e unidades básicas de saúde deve resguardar padrões elevados de salubridade e não permitir a coexistência de atividades potencialmente impactantes, conforme princípios da Vigilância Sanitária previstos na Lei Federal nº 8080/1990.

Assim, a definição de um raio mínimo de 200 metros para instalação de funerárias junto a unidades de saúde é medida racional, proporcional, e alinhada às melhores práticas de biossegurança, visando prevenir riscos futuros e assegurar ambiente urbanístico mais adequado ao atendimento em saúde.

A restrição à sucessão de titularidade dos estabelecimentos funerários já existentes dentro da faixa de restrição, por sua vez, atende ao princípio da progressiva conformidade sanitária, evitando a perpetuação de situações desaconselháveis e assegurando que, a longo prazo, o ordenamento urbano seja compatível com parâmetros sanitários mais apropriados.

Face ao exposto, considerando a relevância da proposta legislativa para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo aos ilustres Membros desse Respeitável Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

**EXCELENTE SENHOR**  
**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° 0289 /2025.**

**Dispõe sobre a vedação de instalação de empresas funerárias a menos de 200 (duzentos) metros de distância de unidades de saúde no Município de São Pedro da Aldeia e sobre a impossibilidade de sucessão de titularidade em estabelecimentos já existentes, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica proibida, no território do Município de São Pedro da Aldeia, a instalação de empresas funerárias em distância inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer unidade de saúde, pública ou privada, incluindo hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), postos de saúde, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

**§ 1º** A distância deverá ser medida em linha reta entre o ponto de entrada principal do estabelecimento funerário e o ponto de entrada principal da unidade de saúde.

**§ 2º** A restrição prevista no caput incidirá sobre novos pedidos de alvará de localização e funcionamento, bem como sobre pedidos de alteração de endereço.

**Art. 2º** Os estabelecimentos funerários já instalados da data de publicação desta Lei poderão continuar exercendo suas atividades, desde que mantidas as mesmas condições do alvará vigente.

**§ 1º** É vedada a sucessão empresarial, transferência de titularidade, arrendamento, cessão ou qualquer outra forma de transmissão do estabelecimento funerário que resulte na continuidade da atividade por pessoa física ou jurídica diversa da originalmente licenciada.

**§ 2º** No caso de encerramento das atividades do estabelecimento funerário existente, o alvará correspondente será automaticamente extinto, sendo vedada a emissão de novo alvará no mesmo local quando o imóvel estiver situado a menos de 200 metros de unidades de saúde.

**Art. 3º** Os estabelecimentos funerários que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - cassação do alvará de localização e funcionamento.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei, definindo procedimentos de fiscalização, medição das distâncias, comprovação documental e demais requisitos necessários ao seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
01 de dezembro de 2025.**



FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =